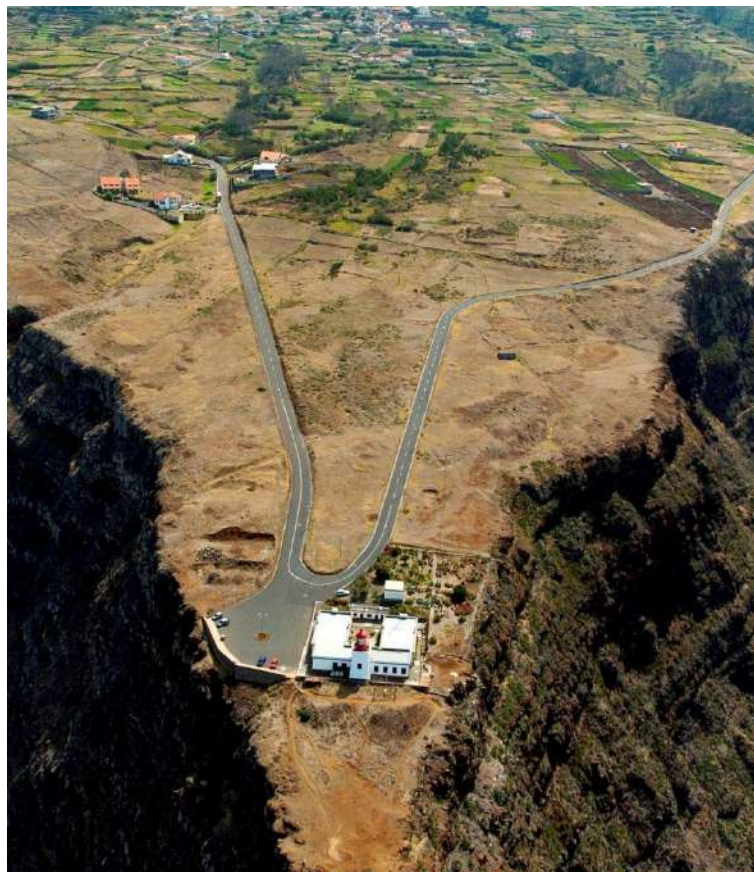




PLANEAMENTO E ARQUITECTURA, LDA.

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA DO GOLFE DA PONTA DO PARGO



Projeto de Plano

Extratos do Regulamento, Planta de Ordenamento e de
Condicionantes do PDM da Calheta

Novembro 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO II	Servidões e restrições de utilidade pública	13
Artigo 6º	Identificação	13
SECÇÃO I	Regime Geral	15
Artigo 7º	Regime geral	15
SECÇÃO II	Regime da RAN	16
Artigo 8º	Delimitação	16
Artigo 9º	Afectação das Áreas da RAN	16
Artigo 10º	Ações Interditas	16
Artigo 11º	Utilização das áreas da RAN para outro fim	17
SECÇÃO III	Árvore ou Arvoredo de Interesse Público	17
Artigo 12º	Regime	17
SECÇÃO IV	Regime da REN	18
Artigo 13º	Delimitação	18
Artigo 14º	Regime	18
SECÇÃO V	Património	18
Artigo 15º	Património Edificado Classificado	18
Artigo 16º	Património Edificado de Interesse	19
Artigo 17º	Património Cultural	20
Artigo 18º	Património Arqueológico	20
SECÇÃO VI	Infra-estruturas	21
Artigo 19º	Protecção das Captações e infra-estruturas de abastecimento de água	21
Artigo 20º	Protecção às Instalações de Drenagem e Recolha de Águas Residuais	22
Artigo 21º	Protecção às Infra-estruturas da Rede Hidroagrícola	23

CAPÍTULO VI	REGIME DE USO DO SOLO RURAL	42
SECÇÃO I	Disposições Gerais	42
Artigo 46º	Usos Compatíveis	42
Artigo 47º	Edificabilidade	43
Artigo 48º	Condicionamentos	47
SECÇÃO II	Espaços Florestais	48
Artigo 49º	Caracterização	48
Artigo 50º	Regime de Uso e Ocupação	48
SECÇÃO III	Espaços Agrícolas	49
Artigo 51º	Caracterização	49
Artigo 52º	Regime de Uso e Ocupação	49
SECÇÃO IV	Espaços Afectos à Exploração de Recursos Geológicos	50
Artigo 53º	Caracterização	50
Artigo 54º	Novas explorações de recursos geológicos	50
SECÇÃO V	Espaços Naturais	51
Artigo 55º	Caracterização	51
Artigo 56º	Regime de Uso e Ocupação	51
SECÇÃO VI	Espaços Afectos a Actividades Industriais	52
Artigo 57º	Caracterização	52
Artigo 58º	Regime de Uso e Ocupação	52
SECÇÃO VII	Aglomerados Rurais	53
Artigo 59º	Caracterização	53
Artigo 60º	Regime de Uso e Ocupação	53
Artigo 61º	Edificabilidade	54
SECÇÃO VIII	Áreas de Edificação Dispersa	55
Artigo 62º	Caracterização	55
Artigo 63º	Regime de Uso e Ocupação	55
Artigo 64º	Edificabilidade	56
SECÇÃO IX	Espaços Culturais	57
Artigo 65º	Caracterização	57
Artigo 66º	Regime de Uso e Ocupação	57
SECÇÃO X	Espaços de Ocupação Turística	58
Artigo 67º	Caracterização	58
Artigo 68º	Regime de Uso e Ocupação	58

SECÇÃO XI	Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas	59
Artigo 69º	Caracterização e regime de uso e ocupação	59
CAPÍTULO VII	ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS	61
Artigo 70º	Caracterização	61
SECÇÃO I	Rede Viária	61
Artigo 71º	Caracterização	61
Artigo 72º	Regime	62
SECÇÃO II	Infra-estruturas	63
Artigo 73º	Caracterização	63
Artigo 74º	Regime de Uso e Ocupação	63
CAPÍTULO VIII	ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	64
Artigo 75º	Caracterização	64
Artigo 76º	Regime de Uso e Ocupação	64

CAPÍTULO II SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável às servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:
 - a) Recursos Naturais:
 - i) Recursos Hídricos:
 - Domínio Público Marítimo – Margem das Águas do Mar;
 - Domínio Público Fluvial – Leito e Margens dos Cursos de Água;
 - Captação de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público;
 - Albufeira/Câmara de Carga para Produção de Energia;
 - ii) Recursos geológicos:
 - Pedreira;
 - iii) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Baldios;
 - Regime Florestal - Perímetro Florestal do Paúl da Serra;
 - Povoamento Florestal Percorrido por Incêndios;
 - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público;
 - iv) Recursos Ecológicos:
 - Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - b) Património Edificado:
 - i) Imóvel de Interesse Público:
 - Capela de Nossa Senhora do Loreto – Arco da Calheta;
 - Igreja do Espírito Santo – Calheta;
 - Capela dos Reis Magos – Estreito da Calheta;
 - ii) Imóvel de Interesse Municipal:
 - Capela de Nossa Senhora da Conceição – Arco da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Nazaré – Arco da Calheta;

REGULAMENTO

- Igreja de São Brás – Arco da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Vida – Arco da Calheta;
 - Capela de Jesus, Maria e José – Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso – Calheta;
 - Capela de Santo António dos Milagres – Calheta;
 - Capela de São Francisco Xavier – Calheta;
 - Casa das Mudanças – Calheta;
 - Quinta da Estrela – Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Conceição – Estreito da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora do Livramento – Estreito da Calheta;
 - Igreja de Nossa Senhora da Graça – Estreito da Calheta;
 - Capela de São Lourenço – Fajã da Ovelha;
 - Igreja de São João Baptista - Fajã da Ovelha;
 - Quinta de Piedade – Jardim do Mar;
 - Igreja de São Pedro – Ponta do Pargo;
 - Farol da Ponta do Pargo – Ponta do Pargo;
 - Solar da Ribeira da Vaca – Ponta do Pargo;
 - Capela de Nossa Senhora da Boa Morte – Ponta do Pargo.
- c) Infra-estruturas:
- i) Rede de Abastecimento de Água:
 - Reservatório;
 - Estação Elevatória;
 - Estação de Tratamento de Águas;
 - Conduta adutora;
 - Levada;
 - Depósito de Água para Rega;
 - ii) Rede de drenagem de Águas Residuais:
 - Conduta colectora;
 - Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - Estação Elevatória;
 - iii) Rede Eléctrica:
 - Produção de Energia - Central Hidroeléctrica;

- Transformação de Energia - Subestação;
 - Transporte de Energia - Linha de AT;
 - Transporte de Energia - Linha de MT;
- iv) Rede Rodoviária:
- Via Expresso;
 - Estrada Regional;
 - Estrada Municipal e Caminho Municipal;
- v) Rede de Telecomunicações;
- vi) Faróis e outros sinais marítimos – Farol;
- vii) Marcos geodésicos.
- d) Actividades perigosas:
- i) Estabelecimento com produtos explosivos.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes.
3. Além das identificadas pelo RPDMC, constituem restrições e servidões de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.

SECÇÃO I **Regime Geral**

Artigo 7º **Regime geral**

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam-se os respectivos regimes jurídicos em vigor.

SECÇÃO II **Regime da RAN**

Artigo 8º **Delimitação**

1. As áreas a integrar a Reserva Agrícola Nacional são todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira simultaneamente qualificados como Espaços Agrícolas.
2. Para o Concelho da Calheta foram considerados os seguintes solos: *Vertisols (VR)*, *Eutricsols Vertisols (VRe)*; *Cambiosols (CM)*, *Chromic Cambiosols (CMx)*, *Humic Cambiosols (CMu)*; *Phaeozems (PH)*, *Haplic Phaeozems (PHh)*.

Artigo 9º **Afectação das Áreas da RAN**

1. As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.
2. Aos assentos da lavoura de explorações ligadas à actividade agrícola ou a actividades conexas ou complementares à actividade agrícola, situadas na área da RAN, é aplicável o disposto nesta Secção.

Artigo 10º **Acções Interditas**

São interditas todas as acções que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da actividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

- a) Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com excepção das utilizações previstas no artigo seguinte;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;

- c) Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11º Utilização das áreas da RAN para outro fim

1. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural.
2. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências na matéria, cumulativamente com o cumprimento do disposto no Capítulo VI – Secção III deste Regulamento.

SECÇÃO III Árvore ou Arvoredo de Interesse Público

Artigo 12º Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional de Florestas.

SECÇÃO IV **Regime da REN**

Artigo 13º **Delimitação**

Integram a Reserva Ecológica Nacional da Calheta as seguintes áreas protegidas:

- a) Rede Natura 2000 – Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- b) Rede Natura 2000 – Laurissilva da Madeira (ZEC);
- c) Rede Natura 2000 – Moledos (ZEC);
- d) Parque Natural da Madeira.

Artigo 14º **Regime**

- 1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas áreas protegidas.
- 2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências sobre as áreas protegidas.

SECÇÃO V **Património**

Artigo 15º **Património Edificado Classificado**

Os bens imóveis classificados identificados no artigo 6º do presente Regulamento, beneficiam de uma zona especial de protecção, conforme o disposto na Lei.

Artigo 16° Património Edificado de Interesse

1. Serão objeto de procedimento de classificação como Imóvel de Interesse Público, os seguintes imóveis:
 - a) Capela de Jesus, Maria e José – Calheta;
 - b) Capela de Santo António dos Milagres – Calheta;
 - c) Quinta da Estrela – Calheta;
 - d) Central Hidroelétrica da Calheta – Calheta;
 - e) Quinta da Piedade – Jardim do Mar;
 - f) Farol da Ponta do Pargo – Ponta do Pargo;

2. Serão objeto de procedimento de classificação os seguintes imóveis:
 - a) Capela do Sagrado Coração de Jesus - Arco da Calheta;
 - b) Casa Rural e Engenho da Família Ornelas Frazão - Arco da Calheta;
 - c) Casa Vale da Bica - Calheta;
 - d) Capela de São José - Calheta;
 - e) Engenho dos Sítio dos Moinhos - Estreito da Calheta;
 - f) Igreja de Nossa Senhora do Rosário – Jardim do Mar;
 - g) Engenho do sítio da Piedade - Jardim do Mar;
 - h) Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres – Prazeres;
 - i) Antiga Fábrica da Manteiga – Fajã da Ovelha.

3. Considera-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
 - a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
 - b) Moinhos;
 - c) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (azenhas, noras, fontes, pontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);
 - d) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
 - e) Muros em pedra aparelhada;
 - f) Caminhos tradicionais;

- g) Património escultórico;
 - h) Edifícios de arquitectura de carácter tradicional;
 - i) Edifícios de arquitectura de carácter erudito;
 - j) Conjuntos edificados com valor cénico e que configuram a imagem da memória colectiva das populações.
4. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial referidos nos números anteriores não podem ser demolidos sem prévia vistoria camarária, cumprindo promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.
5. As intervenções a realizar nestes imóveis devem harmonizar-se com as suas características originais, não comprometendo a linguagem arquitectónica destes, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.
6. Os caminhos referidos na alínea f) do número 3 devem ser preservados, assim como ser alvo de parecer cuidado todas as novas construções e intervenções a efectuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos mesmos.

Artigo 17° Património Cultural

Devem ainda ser preservadas todas as estruturas ou elementos relacionados com a difusão do património cultural linguístico, etnográfico e social (lojas de tradição, coretos, ou outros).

Artigo 18° Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6° e 16° do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de protecção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presume a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma

fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo as mesmas ser comunicados à DRAC e à CMC.

2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à CMC e à DRAC, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

SECÇÃO VI **Infra-estruturas**

Artigo 19º **Protecção das Captações e infra-estruturas de abastecimento de água**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às captações para abastecimento humano são:
 - a) A construção de quaisquer obras ou infra-estruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respectiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de protecção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000m;
 - b) Independentemente do disposto no número anterior é definido como zona de protecção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
 - a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de água;

REGULAMENTO

- b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respectiva entidade administrante.
3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento de água são:
- a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta de canais ou de condutas adutoras principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respectiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos eléctricos e dos cabos telefónicos em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas as condutas adutoras deverão ser assinaladas com fita de rede de protecção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
 - e) Nas áreas urbanas a implantação das condutas adutoras inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios às profundidades regulamentares

Artigo 20º **Protecção às Instalações de Drenagem e Recolha de Águas Residuais**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de colectores são:
- a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta dos colectores principais, emissários e exutores carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respectiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos colectores, colectores principais, emissários e exutores;

- c) A distância mínima, em planta, dos cabos eléctricos e dos cabos telefónicos em relação aos colectores, colectores principais e exutores deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas os colectores, colectores principais e exutores deverão ser assinaladas com fita de rede de protecção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Aguas Residuais são:
- a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas residuais e Estações Elevatórias de Aguas Residuais;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respectiva entidade administrante.

Artigo 21°

Protecção às Infra-estruturas da Rede Hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às infra-estruturas hidroagrícolas são:

- a) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 10m dos canais principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respectiva entidade administrante do canal;
- b) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 3m dos canais secundários e regadeiros carece de autorização ou de parecer vinculativo da entidade pública de administração destas infra-estruturas;
- c) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

CAPÍTULO VI REGIME DE USO DO SOLO RURAL

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 46º Usos Compatíveis

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes Usos Compatíveis:
 - a) Primeira habitação em Portugal, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelo Serviço de Finanças competente;
 - b) Comércio local e serviços;
 - c) Edificações ou instalações directamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola;
 - d) Indústrias de actividades directamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, ou outras, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - f) Edifícios destinados a Alojamento Local;
 - g) Equipamentos de utilização colectiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;
 - h) Espaços e edifícios de culto;
 - i) Postos de abastecimento combustível ou abastecimento eléctrico de viaturas;
 - j) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - k) Parques de merendas e miradouros;
 - l) Parques de campismo e caravanismo;
 - m) Actividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - n) Construção de infra-estruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infra-estruturas eléctricas e de

telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.

2. Os usos referidos nas alíneas a) a f) e i) do número anterior são interditos em Espaços Naturais e em Espaços Culturais.
3. Os usos referidos nas alíneas a) e i) do número anterior são interditos em Espaços Florestais.
4. A concretização das operações urbanísticas ou actividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respectiva categoria após a cessação do uso compatível.
5. O licenciamento ou autorização das edificações e acções previstas no número 1 é condicionado à existência ou criação das infra-estruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.
6. O licenciamento ou autorização das edificações e acções previstas no número 1, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, é sujeito a parecer vinculativo desta entidade, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 47º **Edificabilidade**

1. No solo rural só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis, ou aos usos dominantes de cada categoria e respectivo regime de uso e ocupação do solo.
2. As construções de apoio à actividade agrícola devem respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área total de construção: 400 m²;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 40%;
 - d) Altura total da edificação, valor máximo: 10 m;

REGULAMENTO

- e) Altura da edificação, valor máximo: 7 m;
 - f) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
 - g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6 m.
3. Só pode ser edificada uma construção de apoio à actividade agrícola por prédio, e esta deve destinar-se unicamente ao seu fim.
4. A construção de poços ou tanques de rega, deve cumprir o disposto na legislação regional em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 1,5 m;
 - b) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 6 m;
 - c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 3m
 - d) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 6 m;
 - e) Preferência por implantação abaixo da cota média do terreno.
5. As construções destinadas à actividade pecuária ou agro-pecuária devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas residuais;
 - b) Garantir a acessibilidade à via pública;
 - c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - d) Cumprir com o disposto na legislação aplicável em vigor;
 - e) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Área de Construção máxima: 2500m²;
 - ii) Afastamento mínimo ao limite de espaço urbano, urbanizável ou de qualquer edificação mais próxima: 250m;
 - iii) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 5m
 - iv) Recuo mínimo: 15m.
6. As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir com a legislação em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- a) Altura da edificação, valor máximo: 5m;

- b) Afastamentos laterais e tardoos mínimos: 5 m;
 - c) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 8 m;
 - d) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 5 m;
 - e) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8 m.
7. As áreas de depósito e aproveitamento de inertes, ou outras oficinas, conforme a alínea d) do número 1 do artigo 45º do presente regulamento, devem:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais e de águas residuais;
 - b) Garantir a acessibilidade à via pública;
 - c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - a) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Índice de Utilização do Solo máximo: 0,6;
 - ii) Índice de impermeabilização do Solo máximo: 50%;
 - iii) Altura da Edificação, valor máximo: 8m;
 - iv) Afastamentos laterais e de tardoos mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - v) Recuo mínimo: 5m.
8. A edificação de estufas deve:
- a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais;
 - b) Garantir a acessibilidade à via pública;
 - c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - d) Garantir o seu total desmantelamento, em fim de vida útil, e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objecto de processamento, nos termos da lei;
 - e) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Área de Construção máxima: 2500m²;
 - ii) Afastamentos laterais e de tardoos mínimos: 3m;
 - iii) Recuo mínimo: 5m.

9. As instalações directamente adstritas à actividade silvícola devem cumprir os seguintes parâmetros:

- a) Área de construção máxima: 45 m²;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 5m;
- c) Pé-direito máximo livre: 4 m.

10. As edificações existentes podem ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação para usos habitacionais ou de alojamento local, comércio e serviços, sendo ainda admitidas novas edificações para comércio e serviços de carácter tradicional e para primeira habitação nos termos definidos na alínea a do n.º 1 do Artigo 46º, e devem respeitar os seguintes parâmetros:

- a) Área de construção máxima: 200 m²;
- b) Altura da edificação, valor máximo: 8,50m;
- c) Altura da fachada, valor máximo: 6m;
- d) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
- e) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3 m;
- f) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6 m.

11. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objecto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. São admitidas operações de loteamento nos termos definidos pelo RJUE. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:

- a) Índice de utilização do solo máximo: 1;
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.

12. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas g) a n) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.

13. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada, dominante.
14. O dimensionamento dos estacionamentos e espaços verdes e de utilização colectiva deve cumprir o disposto na Secção I do Capítulo IX do presente Regulamento.
15. Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8 m, sem prejuízo do definido em Regulamento Municipal.
16. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 48° **Condicionamentos**

Todas as construções e ocupações referidas no artigo anterior devem:

- a) Obedecer às características tradicionais locais, quer em termos arquitectónicos, quer dos materiais a utilizar, bem como as restantes regras técnicas definidas em regulamento municipal de urbanização e edificação;
- b) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
- c) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infra-estruturas e outras edificações;
- d) Garantir a obtenção de água potável e energia eléctrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projectos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras;
- e) Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;

- f) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.

SECÇÃO II **Espaços Florestais**

Artigo 49º **Caracterização**

1. Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por povoamentos/formações vegetais e/ou matos, predominantemente acima da cota 600m de altitude ao longos dos vales nas cotas mais baixas.
2. Os espaços florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.

Artigo 50º **Regime de Uso e Ocupação**

1. Nestes espaços devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em protecção.
2. Os modelos de silvicultura a adoptar não podem comprometer os objectivos da categoria de espaço.
3. Os usos compatíveis Habitação e Postos de abastecimento combustível ou abastecimento eléctrico de viaturas não são permitidos em “Espaços Florestais”, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do RPDMC.

4. O uso e ocupação pelos restantes usos compatíveis, indicados no artigo 46º, deve cumprir o disposto nos artigos 47º e 48º.
5. Para as edificações existentes que não cumpram o disposto nos artigos 46º e 47º apenas é admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO III **Espaços Agrícolas**

Artigo 51º **Caracterização**

Os Espaços Agrícolas correspondem a solos cujas características pedológicas, de ocupação actual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos os solos actualmente agricultados e aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 52º **Regime de Uso e Ocupação**

1. Os espaços agrícolas são afectos à actividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações, e/ou a actividades conexas ou complementares à actividade agrícola.
2. Sem prejuízo dos regimes legais aplicáveis, nestes espaços apenas é permitida a construção de edifícios associados aos usos definidos no artigo 46º do presente Regulamento, devendo assim cumprir-se o disposto nos artigos 47º e 48º.
3. Para as edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO IV Espaços Afectos à Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 53º Caracterização

1. Esta categoria integra o conjunto de espaços afectos à exploração de recursos geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.
2. Podem ser permitidas edificações que se destinem a apoio directo à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal aceites pelo município, as destinadas à instalação de indústrias de transformação primária dos produtos da exploração.
3. Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e actividade concreta, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis.

Artigo 54º Novas explorações de recursos geológicos

1. Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, as novas explorações de recursos geológicos, ou a ampliação das existentes, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio de intervenção municipal, preferencialmente nas zonas qualificadas como Espaços Afectos à Exploração de Recursos Geológicos na Planta de Ordenamento do RPDMC.
2. Podem ser instaladas novas explorações de recursos geológicos, localizadas em solo rural, exceptuando-se os Espaços Naturais, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afectadas.

SECÇÃO V **Espaços Naturais**

Artigo 55° **Caracterização**

1. São qualificadas como Espaços Naturais as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.

2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
 - a) Arribas e Escarpas;
 - b) Áreas Protegidas;
 - c) Praias;
 - d) Formações Vegetais Espontâneas.

Artigo 56° **Regime de Uso e Ocupação**

1. Na subcategoria Arribas e Escarpas não é permitida qualquer tipo de uso ou ocupação.

2. Nas subcategorias Áreas Protegidas, Praias e Formações Vegetais Espontâneas apenas são permitidas as seguintes construções e ocupações, sujeitas a parecer das entidades competentes e sem prejuízo de legislação aplicável em vigor:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - c) Parques de merendas e miradouros;
 - d) Actividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - e) Infra-estruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.

3. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47º e 48º do presente Regulamento.
4. Em qualquer das subcategorias de Espaços Naturais devem ser plantadas preferencialmente espécies vegetais autóctones.

SECÇÃO VI **Espaços Afectos a Actividades Industriais**

Artigo 57º **Caracterização**

Os Espaços Afectos a Actividades Industriais são zonas onde é permitida a instalação de actividades industriais directamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, entre outros, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 58º **Regime de Uso e Ocupação**

Além do disposto no artigo 47º do presente Regulamento, é permitida a instalação e edificabilidade de estruturas industriais de maior dimensão nos espaços qualificados como Espaços Afectos a Actividades Industriais, desde que:

- a) O Índice de utilização do solo não seja superior a 0,60;
- b) O acesso viário seja efectuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afecto a Actividades Industriais;
- c) Seja elaborado estudo de impacte ambiental, sempre que a construção tiver uma Área de Construção superior a 2500m²;
- d) Seja cumprido o disposto nos artigos 48º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII **Aglomerados Rurais**

Artigo 59º **Caracterização**

Os aglomerados rurais são espaços edificados de articulação de funções residenciais e actividades rurais, infra-estruturados e caracterizados por alguma concentração de edificações sem, contudo, apresentarem características de solo urbano.

Artigo 60º **Regime de Uso e Ocupação**

1. Nas áreas de Aglomerados Rurais são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação e usos compatíveis, nomeadamente espaços públicos de lazer e recreio;
 - d) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados;
 - e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46º do presente Regulamento.
2. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste regulamento, para a zona onde se inserem.
3. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público infra-estruturado.
4. Não são permitidas operações de loteamento, com excepção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

5. As construções e acções referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, de acordo com a legislação em vigor e sem prejuízo de outras disposições aplicáveis.

Artigo 61°

Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 47°, à excepção do número 10.
2. Todas as edificações em Aglomerados Rurais devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 48° do presente Regulamento.
3. As construções referidas nas alíneas b) a d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área de total de construção: 300 m²;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - d) Altura da fachada: a consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: conforme o disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas;
 - f) Afastamento ao eixo da via mínimo: o consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
4. Em usos de comércio local, instalações de actividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do solo é de 60%.
5. Sempre que a largura das vias o permitir, devem ser construídos passeios de 1,5m de largura.

SECÇÃO VIII **Áreas de Edificação Dispersa**

Artigo 62° **Caracterização**

As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas de uso misto, carecendo de um ordenamento na óptica da sustentabilidade e que garanta a sua contenção.

Artigo 63° **Regime de Uso e Ocupação**

1. Nas Áreas de Edificação Dispersa são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação, podendo, no piso térreo, albergar os usos compatíveis de comércio e serviços;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46° do presente Regulamento.

2. É permitida a construção de habitação unifamiliar, nas tipologias isolada ou geminada.

3. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste regulamento, para a zona onde se inserem.

4. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público.

5. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

6. As construções e acções referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, de acordo com a legislação em vigor e sem prejuízo de outras disposições aplicáveis.

Artigo 64°

Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 60° do presente Regulamento devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 47°, à excepção do número 10.
2. Todas as edificações em Edificação Dispersa devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 48° do presente Regulamento.
3. As construções referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Prédios com área inferior a 1000 m²:
 - i) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - ii) Área total de construção: 300 m²;
 - iii) Altura total da edificação, valor máximo: 10m;
 - iv) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - v) Altura máxima da fachada, valor máximo: 7m;
 - vi) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - vii) Afastamentos laterais e tardoiz mínimos: 3m;
 - b) Prédios com área igual ou superior a 1000 m²:
 - i) Índice de Utilização do solo máximo: 0,7;
 - ii) Área total de construção: 400 m²;
 - iii) Altura total da edificação, valor máximo: 10m;
 - iv) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - v) Altura máxima da fachada, valor máximo: 7m;
 - vi) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - vii) Afastamentos laterais e tardoiz mínimos: 3m.

4. Para os usos habitacionais, de comércio local e de serviços, o recuo da construção ao eixo da estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais será, sempre que seja possível, de 6 m ao eixo do acesso, dos quais 3 m se destinam a faixa de rodagem.
5. Em usos de comércio local, instalações de actividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do solo é de 60%, podendo ser majorado em 10%, se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

SECÇÃO IX **Espaços Culturais**

Artigo 65º **Caracterização**

Os Espaços Culturais correspondem a áreas de reconhecido valor patrimonial, histórico, arquitectónico, arqueológico e paisagístico.

Artigo 66º **Regime de Uso e Ocupação**

1. Nos Espaços Culturais apenas são permitidos usos, ocupações e transformações do solo que visem a protecção, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.
2. Apenas é permitida a edificação de:
 - a) Pequenas unidades comerciais, nomeadamente de restauração, de apoio às actividades de turismo e recreio em espaço natural;
 - b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - c) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - d) Parques de merendas e miradouros;

REGULAMENTO

- e) Actividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
- f) Infra-estruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

3. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47º e 48º do presente Regulamento.

SECÇÃO X **Espaços de Ocupação Turística**

Artigo 67º **Caracterização**

Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à actividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infra-estruturas de apoio, sem prejuízo de outros usos, compatíveis.

Artigo 68º **Regime de Uso e Ocupação**

1. São permitidos os usos compatíveis a que se refere o artigo 46º, devendo ser cumprido o disposto nos artigos 47º e 48º do presente Regulamento.
2. As edificações em espaços de Ocupação Turística devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,85;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
 - c) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamentos de tardoiz mínimos: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m.

3. As construções e acções referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão.

SECÇÃO XI **Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas**

Artigo 69º **Caracterização e regime de uso e ocupação**

1. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas é permitida, sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou qualquer outro procedimento jurídico:
 - a) Construções de novos equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público, assim como proceder a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação dos já existentes;
 - b) A construção de infra-estruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento;
 - c) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46º do presente Regulamento.
2. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47º e 48º do presente Regulamento.
3. A edificabilidade a adoptar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados nos termos dos números anteriores, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, e têm de obedecer à legislação em vigor.

CAPÍTULO VII ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 70° Caracterização

1. Os Espaços Canais e Outras Infra-estruturas correspondem às áreas afectas às infra-estruturas territoriais de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e todas as outras infra-estruturas de suporte ao funcionamento do território no seu todo.

2. Os Espaços Canais e Outras Infra-estruturas podem localizar-se no solo rural ou no solo urbano, nas várias categorias de espaço do RPDMC, de acordo com o disposto na legislação em vigor e no presente Regulamento.

3. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços Canais e de Outras Infra-estruturas:
 - a) Rede Viária;
 - b) Outras Infra-estruturas.

SECÇÃO I Rede Viária

Artigo 71° Caracterização

A rede viária do território do município da Calheta apresenta a seguinte hierarquia:

- a) Rede Principal:
 - i) Via Expresso;
- b) Rede Distribuidora:
 - i) Vias Interlocais.
- c) Rede Local:
 - i) Vias Locais;
 - ii) Caminhos.

Artigo 72° **Regime**

1. O regime de protecção de cada via é o estabelecido na legislação em vigor ou no regulamento municipal para a rede viária municipal.
2. As faixas de protecção associadas às vias projectadas pelo RPDMC constituem áreas não edificáveis e têm as seguintes dimensões, aplicadas simetricamente em relação ao eixo da via:
 - a) Vias incluídas na Rede Principal: 20m;
 - b) Vias incluídas na Rede Local: 8m.
3. A cessação ou caducidade da servidão referida no número anterior determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere.
4. Podem ser constituídas novas faixas de protecção com vista à implantação de novas vias ou reconstrução e requalificação das vias existentes.
5. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local – Vias Locais deve obedecer ao seguinte:
 - a) Garantir a circulação de dois sentidos de trânsito e de veículos de emergência, com uma largura mínima de 6m;
 - b) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - c) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
 - d) Os passeios referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, conter caldeiras para árvores com um volume mínimo de 1m³.
6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local – Caminhos deve garantir a circulação de veículos de emergência, com uma largura mínima de 4,50m.

SECÇÃO II **Infra-estruturas**

Artigo 73º **Caracterização**

São identificadas as seguintes infra-estruturas:

- a) Estação Elevatória;
- b) Captação de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público;
- c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
- d) Estação de Tratamento de Água;
- e) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- f) Câmara de Carga;
- g) Central Hidroelétrica;
- h) Subestação Elétrica;
- i) Depósito de Água para Rega;
- j) Levada.

Artigo 74º **Regime de Uso e Ocupação**

1. As servidões associadas às infra-estruturas referidas no número anterior são as definidas pela legislação aplicável em vigor.

2. A instalação de novas infra-estruturas só deve ocorrer em Espaços Naturais e em Espaços Verdes mediante justificação da sua extrema necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.

CAPÍTULO VIII ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 75º Caracterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na planta da Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a protecção, conservação e valorização ambiental e paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rural e de solo urbano, e é constituída pelos solos qualificados como Espaços Verdes, Espaços Florestais, Espaços Agrícolas, Espaços Naturais e pela rede hidrográfica (leito e margens das linhas de água).

Artigo 76º Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento para a respectiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.
2. A concretização dos usos admitidos nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal devem contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.

